



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos Elnf nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.092.899 - SC (2009/0227154-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JULIA SORATO DA SILVA
ADVOGADO : VANIO JOSE CORREA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO E EM AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Nos termos do art. 260 do RISTJ, "cabem embargos infringentes, no prazo de quinze dias, quando não for unânime **o julgado proferido em apelação e em ação rescisória**".
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 14 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EInf nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.092.899 - SC (2009/0227154-0) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 439):

EMBARGOS INFRINGENTES NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO E EM AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Nos termos do art. 260 do RISTJ, "cabem embargos infringentes, no prazo de quinze dias, quando não for unânime **o julgado proferido em apelação e em ação rescisória**".

2. Embargos infringentes liminarmente indeferidos.

Sustenta a agravante que "o objetivo dos embargos propostos está diretamente relacionado com a decisão que deu provimento à apelação" (fl. 463).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos Elnf nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.092.899 - SC (2009/0227154-0) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as razões da agravante são insuficientes para ensejar a reforma da conclusão do provimento atacado, motivo pelo qual o submeto à Corte para ser confirmado:

Com efeito, nos termos do art. 260 do RISTJ, "cabem embargos infringentes, no prazo de quinze dias, quando não for unânime **o julgado proferido em apelação e em ação rescisória**".

Nesse contexto, tratando-se de acórdão proferido em sede de embargos de divergência em agravo de instrumento, é evidente o descabimento do presente recurso.

Em reforço, trago à colação as seguintes exposições de Bernardo Pimentel:

[...]

Quanto ao requisito da espécie recursal e da natureza da ação julgadas por maioria, o artigo 530 restringe o cabimento ao recurso de apelação e à ação rescisória. [...]

Quanto às espécies recursais, os infringentes também não são cabíveis contra aresto proferido por maioria em recurso especial, em recurso extraordinário, em embargos de divergência e em anteriores embargos infringentes. **Aliás, por ser erro grosseiro o erro na interposição, nem há lugar para a incidência do princípio da fungibilidade.**

(*Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, págs. 690/691 - grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0227154-0

**AgRg nos Elnf nos
EAg 1.092.899 / SC**

Números Origem: 200472070053856 200801981186 200804000273301

EM MESA

JULGADO: 14/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JULIA SORATO DA SILVA
ADVOGADO : VANIO JOSE CORREA VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIA SORATO DA SILVA
ADVOGADO : VANIO JOSE CORREA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.